



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000127-44.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante IVAN DE SOUZA (ASSISTENTE), é apelada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1000127-44.2024.8.26.0368

Comarca: 3ª Vara – Monte Alto

Apelante: Ivan de Souza (Assistente)

Apelada: Banco BV S/A

Voto nº 34.705

Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor que alega ter sido vítima de golpe, possibilitado por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Alegação de que o acordo para quitação se originou dentro do aplicativo do Banco, com posterior redirecionamento a aplicativo de mensagem que não ficou comprovado. Boleto falso que foi encaminhado ao autor por meio não oficial. Boleto que constava nome da ré Banco BV S/A como beneficiária, mas, quando do pagamento, o beneficiário foi alterado, constando como favorecido terceira pessoa desconhecida da relação jurídica entre as partes. Autor que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido.

Trata-se de recurso em sede de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 332/336, que, em “Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela”, julgou improcedentes

os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade da condenação em razão da concessão da gratuidade judiciária.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 339/342). Alega que realizou o pagamento de um boleto bancário no valor de R\$ 3.145,80, emitido pela própria ré, enviado por um canal que continha todos os elementos visuais e institucionais do banco, via aplicativo WhatsApp acreditando tratar-se de documento legítimo.

Aduz que o valor R\$ 4.494,01, inscrito em 09/07/2021 na SERASA (fl. 20 e fl. 40), é superior ao valor do boleto de R\$ 3.145,00 com vencimento em data posterior de 10/08/2021 ao apontamento na SERASA.

Sustenta que a ré não juntou qualquer documentação nos autos que comprove a legitimidade do contrato celebrado, ou mesmo faturas que demonstrem o consumo mensal, tentando, assim, eximir-se da relação de consumo existente.

Salienta que houve falha na prestação dos serviços da instituição financeira, pois permitiu que um boleto falso circulasse com sua identidade visual e não forneceu meios eficazes de validação ao consumidor, sendo certo que sua responsabilidade é objetiva, conforme Súmula 479 do C. STJ.

Entende que deve ser declarada a inexigibilidade da dívida, bem como deve a ré ser condenada ao

pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Pugna pelo acolhimento dos argumentos recursais para a reforma da r. sentença e a procedência dos pedidos da petição inicial.

Em contrarrazões (fls. 346/364), a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida a r. sentença.

O autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 31/32).

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de “Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela”, em que o autor busca o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela instituição financeira, e que gerou a negativação de seu nome no rol dos maus pagadores, além da condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00.

É de seu relato que entrou no aplicativo do banco, obtendo renegociação de sua dívida de R\$ 4.494,01 para R\$ 3.145,00, sendo redirecionado a aplicativo WhatsApp, canal em que recebeu o boleto para quitação. Assim, ao realizar o pagamento e ver a continuidade das cobranças pela ré, descobriu

que havia sido vítima de golpe.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e não merece reparos, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, é fato incontroverso que o autor e a ré mantêm relação jurídica de longa data, existindo um débito em aberto no valor de R\$ 4.494,01, que gerou a negativação do nome dele.

É seu relato que, após acertar o valor para pagamento com desconto, no valor de R\$ 3.145,00, recebeu boleto para a quitação, e realizou o pagamento, em 10/08/2021 através de sua conta-corrente mantida junto à SICOOB (fls. 10/11). Logo, a conclusão é a de que o boleto foi confeccionado de forma fraudulenta.

Resta saber, no mais, de quem é a responsabilidade pelos fatos aqui narrados.

Não se ignora, aqui, que o caso envolve relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), mas as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor do autor.

Por efeito, para a aplicação da inversão do ônus da prova, seria de rigor a verificação de verossimilhança mínima nas alegações trazidas pela parte quanto à falha na prestação dos serviços pela ré, o que não se verificou.

No caso dos autos, o autor afirma que acessou o aplicativo da instituição financeira e conseguiu um acordo no valor de R\$ 3.145,00, sendo, em seguida, direcionado a aplicativo WhatsApp para dar continuidade à transação.

Todavia, do *print* da conversa apresentado à fl. 2 da petição inicial não deixa claro como se deu o início dessa conversa, tampouco prova que ela teve origem em outro ambiente virtual.

E, posteriormente, alega que a ré lhe enviou boleto para pagamento, em meio não oficial.

Assim, não se comprovou que o boleto fora emitido pelos sistemas informatizados da ré ou que os dados obtidos pelo fraudador foram efetivamente obtidos junto a ela.

Ao contrário, restou corroborado pela própria narrativa dos fatos, que o autor entrou supostamente em contato com a ré por meios não oficiais e por aplicativo de mensagens, não havendo nenhum elemento que possa vincular esse contato como feito com preposto da ré.

Ora, no caso, bastaria a ele demonstrar o acordo prévio havido no aplicativo da instituição financeira.

Observa-se, ainda, que no boleto fraudado o beneficiário do pagamento é outro.

Pois, nota-se que, embora do boleto conste o nome de BV Financeira S/A – CNPJ 01.149.953/0001-89, como beneficiária (fl. 10), quando realizado o pagamento a beneficiária foi alterada para Thauany Cristine dos Santos Pereira, CPF 394.567.938-93, conforme demonstra o comprovante de pagamento de fl. 11, sendo a pessoa física mencionada no boleto como “Responsável do setor jurídico pela liberação”.

Ora, não sendo o mesmo beneficiário que estava descrito no boleto bancário, era de se estranhar a

veracidade do documento. E para casos como esse, a operação deveria ter sido interrompida, pois as informações apareceram para o autor previamente à digitação da senha e confirmação do pagamento.

Assim, pelos fatos narrados, restou demonstrado que o autor, na verdade, não adotou as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade do contato realizado, bem como do boleto bancário enviado.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da ré, incidindo na hipótese o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. Mérito. Fraude Em Boleto Bancário. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Emissão de boleto fraudulento. Consumidor vítima de golpe praticado por terceiros. Por mais que tenha sido autorizada a aplicação, "in casu", do quanto disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, continuou a ser do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, do qual, a toda evidência, não se desincumbiu. Caracterizada a culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, assim como não

evidenciada no bojo do caderno processual a falha na prestação de serviços bancários. Demanda que deve ser julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível nº 1000707-74.2019.8.26.0651, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 30/04/2020).

“Apelação - Responsabilidade civil - Ação de restituição de valor cumulada com pedido de indenização por danos morais – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Golpe do boleto - Inconformismo da autora – Descabimento - Boleto falso que foi encaminhado à demandante por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento que foi direcionado a terceiro – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Improcedência da ação mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC - Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1003235-49.2019.8.26.0597, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. em 12/12/2019).

“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não

verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1013608-05.2019.8.26.0577, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 21/08/2019).

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a r. sentença, com a majoração da verba honorária devida ao patrono da ré para 11% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator